

AUTORIDADE TRIBUTÁRIA E ADUANEIRA
DIREÇÃO DE FINANÇAS DE (...)

Exmo. Senhor
(...)

(Nome completo),

Médico, a cumprir o internato médico de (...), no (...), em resposta ao v/ ofício n.º (...), de (...), vem informar e esclarecer o seguinte:

1. Iniciou o mencionado internato médico em (...).
2. Ocupa, nesse âmbito, uma vaga preferencial.
3. Pelo que aufer a bolsa de formação prevista no n.º 8 do artigo 12.º-A do Decreto-Lei n.º 203/2004, de 18 de agosto, no valor mensal de 750 €, nos termos do disposto na Portaria n.º 54/2010, de 21 de janeiro.
4. Tal valor pecuniário, até 31 de dezembro de 2012, nunca foi tributado em sede de IRS.
5. Tal valor pecuniário, com efeito, não constitui uma remuneração acessória derivada de uma prestação de trabalho dependente.
6. Mas, antes, um incentivo pecuniário atribuído, a título compensatório, no âmbito de um processo de formação profissional legalmente regulado, em contrapartida do compromisso, por mim assumido, de, findo o internato, exercer funções no estabelecimento onde se verificou a necessidade que deu lugar à vaga preferencial por mim ocupada, por um período igual ao do programa de formação médica especializada que me encontro a frequentar.
7. Tal situação é subsumível à norma constante da alínea c) do n.º 8 do artigo 2.º do CIRS, preceito que afasta a tributação em IRS.

Por outro lado,

8. Não compreendo, nem aceito, que na ausência de qualquer alteração ao quadro legal aplicável, a Administração Fiscal pretenda agora tributar, em IRS, uma bolsa de formação que, até 31 de dezembro de 2012, nunca tributou.

Não se justifica, assim, qualquer declaração de substituição, nem qualquer liquidação de imposto, a qual, a suceder, será impugnada pelos meios próprios.

Com os melhores cumprimentos,

(...)